



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720331/2008-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.703 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARILENA TEIXEIRA BRANCO PERINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica no restabelecimento das despesas glosadas e posteriormente comprovadas.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/BSB.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida: :

- Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 11 a 15, referente ao ano calendário de 2006, que exige R\$ 3.575,00 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora, em razão da glosa de R\$ 13.000,00 de despesas médicas, por falta de comprovação do efetivo desembolso e utilização dos serviços.

- Cientificada do lançamento por via postal, em 17/09/2008 – fl. 38, a contribuinte apresentou, em 15/10/2008, a impugnação de fls. 02 a 08, acompanhada dos documentos de fls. 09 a 29, acatada como tempestiva pelo órgão de origem – fl. 41.

- Transcreve a legislação citada no lançamento, alegando que a dedução **pleiteada**, referente a “tratamento com fisioterapia, dentista e psicólogo”, “estaria perfeitamente enquadrada nos tópicos ali elencados”.

- Sustenta ter apresentado, durante a fase de preparação do lançamento, os recibos firmados pelas profissionais que atenderam, os quais seriam “**comprovantes idôneos e suficientes do pagamento efetuado**”, **suscitando que “somente na falta de comprovação do pagamento, poderão ser solicitadas outras formas de comprovação”**.

- Cita o art. 320 do Código Civil Brasileiro, que trata de documento de quitação.

- Aduz que a autoridade fiscal teria extrapolado “**suas atribuições ao tentar insinuar ou questionar a lisura do tratamento efetuado**”, **além de afirmar que sua renda comportaria perfeitamente as despesas glosadas**.

- Alega que exigência de laudos, relatórios dos profissionais, orçamentos, etc, constituem verdadeira arbitrariedade praticada pela fiscalização, uma vez que a legislação só exigiria o comprovante de pagamento, e também invadiria “**o terreno do sigilo estabelecido por lei e das garantias individuais agasalhadas pela Constituição Federal do Brasil**”.

- Finaliza solicitando a improcedência do lançamento, a “**validade e suficiência dos recibos apresentados**” e a produção futura de eventuais provas.

A impugnação foi julgou a improcedente, a teor do Acórdão (fls.42/48), assim fundamentando sua decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF**

Exercício: 2007

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.
APRESENTAÇÃO.*

Cumpra à contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe à contribuinte o ônus da prova.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual da contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª instância em 19.08.2011 (fl.52), a contribuinte apresentou recurso em 19.09.2011 (fl.53). Em sua defesa, alega, em síntese o seguinte:

- *Transcreve a legislação em que “tratamento com fisioterapia, dentista e psicólogo”, está de acordo com a Legislação.*
- *Aduz que apresentou os recibos firmados pelas profissionais que a atenderam, os quais seriam “comprovantes idôneo e suficientes do pagamento efetuado”, suscitando que “somente na falta de comprovação do pagamento, poderão ser solicitadas outras formas de comprovação”.*
- *Cita o art. 320 do Código Civil Brasileiro, que trata de documento de quitação.*
- *Alega que houve exagero da autoridade fiscal ao tentar insinuar ou questionar a lisura do tratamento efetuado”, além de afirmar que sua renda comportaria perfeitamente as despesas glosadas.*
- *Afirma que exigência de laudos, relatórios dos profissionais, orçamentos, etc, constituem verdadeira arbitrariedade praticada pela fiscalização, uma vez que a legislação só exigiria o comprovante de pagamento, e também invadiria “o terreno do sigilo estabelecido” por lei e das garantias individuais agasalhadas pela Constituição Federal do Brasil”.*
- *Alega que exigência de laudos, relatórios dos profissionais, orçamentos, etc, constituem verdadeira arbitrariedade praticada pela fiscalização, uma vez que a legislação só exigiria o comprovante de pagamento, e também invadiria “o terreno do sigilo estabelecido” por lei e das garantias individuais agasalhadas pela Constituição Federal do Brasil”.*

- Informa que foram extraviados os comprovantes dos serviços prestados pela profissional Ana Lúcia Moreno da Silva (R\$ 2.680,00), pelo Hospital Nossa Senhora das Graças (R\$ 2.600,00) e pela Clínica de Fraturas e Ortopedia XV (R\$ 1.830,00), concordando com o crédito tributário decorrente, para o qual solicita parcelamento e junta cópia do DARF que afirma corresponder à primeira parcela.

- Finaliza solicitando a improcedência do lançamento referente à glosa das despesas médicas declaradas como pagas a Viviane Ciola Martinski e Helen Caroline Gardini, ambas de R\$ 7.000,00, a validade e suficiência dos recibos apresentados e a produção futura de eventuais provas.

- Conforme Resolução n.2801-000.249(fl.79/82-numeração digital), o julgamento foi convertido em diligência à unidade de origem para que fosse juntada aos autos a intimação que solicitou ao Contribuinte a comprovação do efetivo pagamento e/ou da efetiva prestação dos serviços referentes às despesas médicas declaradas, bem como o registro da correspondente ciência do Contribuinte.

- Cumprida a referida diligência, conforme documentos de fls. 89/118, os autos retornaram ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de glosa de despesas médicas dos profissionais Juliana Regina de Novaes, João Martins e Adélia Maria G.N. Oliveira, por falta de efetivo pagamento, ou por falta de comprovação da prestação de serviços.

Considerando que não se encontrava nos autos a intimação que solicitou ao Contribuinte a comprovação mencionada pela fiscalização, o julgamento foi convertido em diligência à unidade de origem para que fosse juntada aos autos a intimação que solicitou ao Contribuinte a comprovação do efetivo pagamento e/ou da efetiva prestação dos serviços referentes às despesas médicas declaradas, bem como o registro da correspondente ciência do Contribuinte.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi solicitado a Contribuinte à comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Portanto, entendo devido o restabelecimento das despesas médicas glosadas.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Processo nº 10980.720331/2008-92
Acórdão n.º **2801-003.703**

S2-TE01
Fl. 124

José Valdemir da Silva

CÓPIA